



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000365-84.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, é apelado JOSÉ DE OLIVEIRA JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.596

Apelante(s): Município de Pradópolis

Apelado(s): José de Oliveira Jardim

Comarca: Guariba - Foro de Guariba/2º Vara Judicial

Juiz(a): Henrique Inoue

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. Alegada duplicidade nos cadastros municipais. Sentença de procedência parcial, para declarar a nulidade da CDA que lastreia os débitos 'sub judice' e condenar o Município a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, afastando, porém, a pretensão repetitória. Irresignação da parte ré. Descabimento. Inexigibilidade dos débitos fiscais executados na execução fiscal nº0056961-91.2011.8.26.0222 que decorre de duplicidade de cadastros junto à Prefeitura Municipal de Pradópolis, fato já reconhecido em ação ordinária pretérita envolvendo as mesmas partes, conforme r. sentença já transitada em julgado. Inscrição indevida do nome da parte autora na Dívida Ativa, com a publicidade da cobrança a terceiros e consequente propositura da demanda executiva, que acarreta dano moral 'in re ipsa'. Indenização cabível. 'Quantum' indenizatório fixado em R\$5.000,00 que não comporta redução. Quantia que está em consonância com os valores arbitrados por esta C. Câmara em casos análogos. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 11% da condenação, 'ex vi' do art.85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do apelo. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente em parte ação repetitória c/c indenizatória, para: “a. *Declarar a nulidade da CDA nº 1283 (execução*

fiscal nº 0056961- 91.2011.8.26.0222); b. Condenar a parte requerida a pagar R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros desde a disponibilização desta sentença. Com relação à atualização monetária e os juros de mora, estes deverão ser corrigidos exclusivamente pela variação mensal da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2019". Sucumbente, foi condenada a parte requerida a arcar com as custas e despesas do processo, bem como a pagar honorários do(a) advogado(a) da parte vencedora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

A parte ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que há dívidas não pagas e devidas de responsabilidade do usuário, que embasaram, inclusive, a cobrança judicial dos créditos mencionada pelo Apelado, aduzindo, quanto a isso, que, pela planilha de débito, excluindo-se as registradas em duplicidade, há dívidas em aberto do ano de 2003 ao ano de 2008, no valor total de R\$ 1.324,94. Rememora que o nome do recorrido consta no cadastro municipal e, também, que este não havia solicitado do órgão administrativo municipal a atualização cadastral. Por isso, pleiteia seja reconhecida a falta de nexo de causalidade entre a sua conduta (lastreada, pois, em consultas administrativas a sistemas informatizados) e os danos sofridos, observado que a simples ocorrência de bloqueio 'on-line' no curso da ação executiva, sem demonstração clara de que a ação do Município tenha sido ilegal ou injustificada, não é suficiente para responsabilizá-lo. Subsidiariamente, alega que o valor pleiteado é excessivo, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, daí porque, caso mantida a indenização, o que não se acredita, a quantia levaria a um enriquecimento sem causa do autor, postulando, pois, que seja ao menos

reduzido o valor a título de indenização para um patamar razoável.

Houve resposta.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria em razão da prevenção desta C. 14ª Câmara de Direito Público gerada com o julgamento das apelações interpostas na ação declaratória c/c indenizatória de nº 1001132-93.2020.8.26.0222 (cf. Termo de Distribuição de fl.282).

É o relatório.

Cuida-se de ação repetitória cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face do Município de Pradópolis, na qual a parte autora apelada afirma que é demandada na Execução Fiscal de nº 0056961-91.2011.8.26.0222, no curso do qual tivera suas contas bloqueadas por meio de ordem judicial de indisponibilidade de valores financeiros. Aduz, no entanto, que os débitos ali cobrados (tendo mencionado que se referem a dívida de IPTU – fl.05, mas que posteriormente se demonstrou referirem-se a débitos da taxa de expediente, serviços e distribuição de água, serviço de coleta e tratamento de esgoto – fls.126/127) são indevidos, uma vez que houve duplicidade no cadastro do imóvel, gerando as cobranças em duplicidade, fato esse já reconhecido previamente em demanda envolvendo as mesmas partes – Processo de nº 1001132-93.2020.8.26.0222.

Insurge-se a Municipalidade apelante contra a r. sentença que julgou procedente parte dos pedidos autorais, declarando inexigível o débito fiscal 'sub judice' e condenando-a a arcar com indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, acerca da inexigibilidade do débito 'sub judice', a r. sentença bem reconheceu que a discussão deve ser analisada sob o manto da coisa julgada material formada na Ação Declaratória c/c Indenizatória nº 1001132-93.2020.8.26.0222, discutida em duplo grau de jurisdição e na qual foi acolhida a alegação do ora apelado de duplicidade cadastral:

“Como ponto de partida, aqui há de se considerar a eficácia positiva da coisa julgada, de modo que a duplicidade, reconhecida em decisão transitada em julgado, não pode ser rediscutida na presente ação.

De acordo com Daniel Amorim de Assumpção Neves, 'a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos - campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada -, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. (...). Na função positiva da coisa julgada, portanto, inexistente obstáculo ao julgamento de mérito do segundo processo, mas nesse julgamento o juiz estará vinculado obrigatoriamente em sua fundamentação ao já resolvido em processo anterior e rotulado pela coisa julgada material' (Manual de Direito Processual Civil volume único. 9. Ed., Salvador: JusPodivm, 2017. p. 883).

A parte requerente já demandou a parte requerida em processo no qual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, foi reconhecida a duplicidade de cadastros junto à Municipalidade, de modo expresso, por sentença transitada em julgado. Cuida-se de pressuposto que passa a ser agasalhado pela soberania da coisa julgada, em sua função positiva sob pena de ofensa à decisão anteriormente prolatada.

A execução fiscal autuada sob o número 0056961-91.2011.8.26.0222 cobra débitos da CDA nº 1283, referente a débitos da taxa de expediente, serviços e distribuição de água, serviço de coleta e tratamento de esgoto (p. 126), oriundo do cadastro de nº 1724. Contudo, com a extinção dos débitos decorrentes de água e esgoto em razão do reconhecimento da duplicidade de cadastros, passa-se a verificar ilegalidade no prosseguimento da execução fiscal.

Se havia débitos remanescentes da unificação de

cadastros, incumbia à Municipalidade demonstrar a sua existência, o que não se verifica na presente ação, não instruída com nenhum documento pela Fazenda Pública. Como consequência lógica da postulação, declara-se a anulação da CDA nº 1263.” (fls.253/254)

Ressalte-se que, especificamente quanto à alegação recursal de que, “[p]ela planilha de débito, excluindo-se as registradas em duplicidade, percebe-se que há dívidas em aberto do ano de 2003 ao ano de 2008, no valor total de R\$ 1.324,94” (fl.265), tal assertiva se mostra evidentemente infundada 'in casu', tanto que, como fundamentado no trecho acima da r. sentença, não há qualquer documentação da Fazenda Pública apta a agasalhar as teses defensivas do ente público quanto à existência de suposto débito remanescente devido pelo autor apelado, aí incluída eventual planilha de débito com a discriminação de tais valores residuais – ônus que competia exclusivamente ao demandado, nos termos da distribuição do ônus probatório do artigo 373, II, do CPC.

Por isso, sendo inequívoca a inscrição do nome do apelado na dívida ativa por dívidas fiscais indevidas, tal conduta do Fisco inegavelmente incorreu em fato ilícito, ensejador do dever indenizatório.

As consequências decorrentes deste fato são conhecidas e dispensam comprovação, cuidando-se de hipótese de dano 'in re ipsa', posto ser inequívoco que a inscrição em comento implica a publicidade da cobrança e, ato contínuo, a restrição de crédito junto a instituições financeiras, bancárias e comerciais, além de provocar danos no meio social, sendo certo, ainda, que houve o ajuizamento de execução fiscal ilegítima em face do munícipe (Processo de nº 0056961-

91.2011.8.26.0222).

Os danos morais, pois, com abalo do bom nome da parte apelada, atingindo um dos atributos da personalidade humana, assim como o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o resultado danoso, autorizam mesmo o acolhimento do pedido indenizatório.

Confira-se, a respeito, o posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça:

O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral *in re ipsa*). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante.

(STJ, REsp nº 1.139.492/PB, 2ª Turma, j. 08/02/2011, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Na hipótese dos autos, o erro na inscrição do nome da parte apelada na dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal não vieram justificados por qualquer argumento plausível da Municipalidade (limitada sua defesa à argumentação rasa e genérica de que o fez com base no seu cadastramento, sem que antes o autor apelado viesse a requerer qualquer atualização, observado, todavia, que a situação não é de mera ilegitimidade passiva por atualização cadastral, mas sim de verdadeiro cadastramento dúplice do mesmo imóvel junto à Prefeitura). Na realidade, ao contrário do aduzido, a Municipalidade possui **responsabilidade objetiva** frente aos administrados, nos termos do art.37, §6º, da Constituição Federal, assegurado eventual direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, tanto houve erro flagrante no

cadastramento dúplice do imóvel que, tudo como demonstrado nos autos, o cadastro imobiliário tributado já se encontra cancelado (fl.93).

Inequívoco, por estas razões, o dano moral sofrido pelo apelado, motivo pelo qual cabível a indenização ora perseguida.

Quanto ao valor da indenização, para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do 'quantum' a ser pago pelo dano moral causado, deve-se ter em conta os fatos que ensejaram o abalo à vítima, o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor.

Isso porque o arbitramento deve ser significativo de modo a não só compensar a dor, a angústia, o vexame, o abalo psicológico da vítima, mas também a penalizar o causador do dano, considerados, pois, a sua contribuição para o sofrimento daquela, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do**

dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”

(CAVALIERI FILHO, SERGIO - Programa de Responsabilidade civil - 10.ed. - São Paulo: Atlas, 2012 - p.105 - realces não originais)

Neste contexto, mostra-se adequada a verba indenizatória de R\$5.000,00, arbitrada na origem, uma vez que atende à necessidade sancionadora e reparadora, estando, ademais, de acordo com o valor admitido por precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público. Apenas para se evitar a arguição futura de qualquer inconsistência ou incoerência, não se olvida que, no caso anterior envolvendo as mesmas partes, qual seja, a retromencionada ação indenizatória pretérita de nº1001132-93.2020.8.26.0222, este Órgão Fracionário havia mantido a verba indenizatória fixada pelo D. Juízo 'a quo' em R\$2.000,00, todavia, apurando-se as particularidades de cada feito, verifica-se que, naquele momento, o autor ora apelado tivera apenas a ameaça de penhora indevida sobre o seu patrimônio, e aqui, fato incontroverso, a execução do débito reputado inexigível chegou a ensejar efetivo bloqueio de ativos financeiros em suas contas bancárias, daí porque não se pode utilizar aquele valor como parâmetro para a presente indenização por danos morais, a qual deve mesmo ser majorada pelos insofismáveis danos decorrentes da indisponibilidade financeira.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta C. 14ª Câmara de Direito Público, em que reconhecida a razoabilidade da quantia indenizatória ao patamar de R\$5.000,00:

1095016-52.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – IPTU – Ajuizamento de execução fiscal e inscrição na dívida ativa indevidos – Reparação pecuniária decorrente do abalo moral ou dano in re ipsa – Condenação no pagamento de R\$5.000,00 – Pretendida majoração – Fixação bem dosada, conforme critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Dano material – Impossibilidade de ressarcimento dos valores despendidos na contratação de advogado – Custos que se inserem no exercício regular do contraditório e da ampla defesa – Risco inerente ao direito subjetivo de ação – Sentença mantida, com majoração da verba honorária em favor do patrono da ré em 12% sobre o valor atualizado da causa de R\$77.950,00 em junho de 2023, observada a gratuidade da justiça – Recurso desprovido.

1002316-46.2022.8.26.0309

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/10/2023

Data de publicação: 03/10/2023

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que alega não ser o sujeito passivo do IPTU que lhe é exigido pela Municipalidade em execução fiscal e o qual deu azo ao protesto de seu nome. Sentença de procedência para declarar a nulidade das CDA's, extinguir a execução fiscal e condenar a Municipalidade ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Arrecadação do IPTU que é de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título (art.34 do CTN), cabendo à Fazenda Municipal escolher o sujeito passivo da exação (Súmula nº 399 do STJ). Autor que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, considerando que o imóvel é de propriedade exclusiva de sua esposa (com quem é casado com separação de bens) e que, ao tempo do fato gerador da exação em tela, restou comprovada a locação do bem para terceira pessoa. Extinção da execução fiscal nº 1504197-35.2021.8.26.0309 que, porém, deve ser decretada apenas em relação ao autor, tendo em vista

que o feito executivo foi ajuizado também em face da proprietária do bem objeto da exação, indicada nas CDA's. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Inscrição na dívida ativa e protesto indevidos que acarretam dano moral 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório fixado que atende à finalidade sancionadora e reparadora, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida neste ponto. Inaplicável a majoração do art.85, §11, do CPC, tendo em vista o provimento parcial do apelo da parte sucumbente. Recurso provido em parte.

Assim, era mesmo de rigor a procedência parcial da ação, nos termos em que proferida a r. sentença, nada havendo a ser reformado quanto aos pedidos que foram acolhidos pelo D. Juízo 'a quo'.

Com o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte autora apelada para 11% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

WALTER BARONE
Desembargador Relator